

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 301, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO DELGADO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no inciso I, do art. 49, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o presente Acordo tem por finalidade precípua permitir o ingresso, o trânsito e a saída de nacionais de cada uma das Partes do território da outra Parte, mediante a apresentação de

documento nacional de identificação e do correspondente cartão imigratório, sem a necessidade de visto (art. 2).

Todavia, a desnecessidade de visto de entrada não exime os nacionais de ambas as Partes de cumprir as leis e regulamentos internos relativos ao ingresso, à permanência e à saída de estrangeiros, notadamente as normas aplicáveis ao trânsito de menores de idade (art. 6) e às garantias sanitárias (art. 2. item 1).

Para os fins do art. 2 do Acordo, são considerados documentos nacionais de identificação:

- a) para a República Federativa do Brasil: a cédula de identidade expedida por cada Estado da Federação, com validade nacional; e,
- b) para a República do Peru: o Documento Nacional de Identidade (DNI) vigente.

A utilização do documento nacional de identificação, sem a necessidade do visto, somente será permitida em viagens de turismo ou de negócios, por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por outros 90 (noventa), no período de um ano (art. 2, item 3). Importante ressaltar que caso estejam em trânsito para um terceiro País, brasileiros e peruanos deverão portar passaporte, como documento de viagem internacional (art. 2, item 2).

O documento nacional de identificação expedido por um dos Estados Partes será reconhecido pelas autoridades do outro, para todos os efeitos migratórios, civis e administrativos (art. 4).

Segundo preceitua o art. 10 do Instrumento, os Estados se reservam o direito de denegar o ingresso de pessoas que não cumpram os requisitos de lei, ou que estejam impedidas de sair do território nacional de cada Parte.

Por motivo de segurança nacional, ordem ou saúde pública, qualquer dos Contratantes poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação deste compromisso internacional, devendo notificar o outro, por via diplomática, com a brevidade possível (art. 13).

Por derradeiro, o art. 14 estatui que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação recíproca sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. O Compromisso Internacional vigorará por prazo indefinido e poderá ser denunciado, por qualquer das Partes, por via diplomática. Em caso de denúncia, os efeitos do Acordo cessarão 90 (noventa) dias depois do recebimento da Nota de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Exposição de Motivos do Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, a celebração do Acordo sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, “reflete o estágio adiantado em que se desenvolve o relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru, preenchendo uma lacuna que se fazia perceber no que diz respeito à isenção de vistos para viagens com fins de turismo ou negócios.”

É oportuno ressaltar que a simplificação dos procedimentos de trânsito de pessoas entre o Brasil e o Peru, disciplinada pelo Acordo, é produto dos esforços de construção de uma aliança estratégica entre as duas Nações, consoante a Declaração Conjunta, firmada em Lima, em 25 de agosto de 2003, pelos Presidentes do Brasil e do Peru.

Nesse documento, os Dignitários reafirmaram, formalmente, “a importância que ambos os Governos atribuem ao desenvolvimento integrado das economias regionais próximas à fronteira entre os dois países e se

dispuseram a examinar instrumentos jurídicos e mecanismos que facilitem o trânsito de pessoas e veículos, bem como os vãos transfronteiriços e o intercâmbio comercial na área fronteira (...)."

Ao estimular o fluxo de turistas e de agentes de negócios entre as duas Partes, julgamos que o Acordo sob análise nesta Comissão confere eficácia jurídica à declaração bilateral supracitada e incentiva a criação de novos postos de trabalho, o que representa significativo avanço no processo de integração sub-regional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado PAULO DELGADO
Relator